

**PLANO DE SAÚDE - EMERGÊNCIA - INTERNAÇÃO - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 12 DA LEI 9.656/98 - ARTS. 4º, III, 6º, I, 51, XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Ementa: Carência. Plano de saúde. Situação de urgência/emergência. Prazo máximo 24 horas. Internação permitida.**

**- O prazo máximo de carência para atendimento de urgência/emergência estipulado em lei é 24 (vinte e quatro) horas. Cumpridas as 24 (vinte e quatro) horas e configurada a urgência, o atendimento deverá ser estendido, autorizando todo e qualquer procedimento necessário para manutenção da vida do assistido, inclusive cirúrgico. Aplicação do art. 12 da Lei 9.656/98, e dos arts. 51, XV, arts. 4º, III, e 6º, I, todos do CDC.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.506733-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - Apelados: Ricardo Melo Muzzi e outro - Relator: Des. D. VIÇOSO RODRIGUES

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2006. - D. Viçoso Rodrigues - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - Trata-se de recurso de apelação aviado por Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. contra a decisão de f. 151/154, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Maria das Graças Melo, julgou procedente o pedido autoral, condenando a ré/apelante, com base nos princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e do direito à saúde, a efetuar a total cobertura dos serviços médicos prestados desde a data da internação (22.03.2004), até a data do falecimento da autora/apelada (09.04.2004) - certidão de óbito f. 100 -, nos termos do contrato celebrado, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais mais honorários advocatícios, os quais fixou em 15% sobre o valor atribuído à causa.

Interpostos embargos de declaração pela autora/apelada, às f. 157/158, requerendo a aplicação da multa pecuniária diária cominada

pelo descumprimento do deferimento da antecipação de tutela. Decisão dos embargos às f. 160/161, pela improcedência.

Não se conformando, a ré Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. aviou recurso de apelação de f. 163/168 no prazo legal, alegando em síntese que não houve infringência aos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da dignidade humana ou do direito à saúde, requereu a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.

Pugna pela inversão dos ônus da sucumbência.

Contra-razões tempestivas às f. 172/180.

Esse é o relatório. À douta revisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para os casos de urgência e emergência, não pode o plano de saúde exigir o cumprimento de prazo de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas, ou impor limitações, devendo o atendimento ser amplo e irrestrito, até que cesse o risco de morte do usuário.

A cláusula em que se arrima a negativa da apelante colide frontalmente com o preceito contido no art. 51, XV, do CDC, haja vista que se coloca em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Ao contratar os serviços oferecidos pela apelante, almejou a apelada resguardar o bem

jurídico mais valioso que integra sua esfera jurídica, sua vida.

No entanto, diante de uma situação de emergência, em que a vida do consumidor sofre risco potencial de dano, a apelante se recusou a atender à legítima expectativa do consumidor quando da celebração do contrato, sob a alegação de descumprimento de carência.

Ora, em se tratando de procedimentos de urgência, não há que se falar em qualquer tipo de limitação dos serviços médicos a serem empregados no intuito de salvar a vida humana.

Tem razão a apelante ao afirmar que a internação da autora em UTI era condição essencial para manutenção da vida da mesma.

A guia de atendimento no pronto-socorro (doc. 17) já demonstra a necessidade de encaminhamento para CTI, pois, no mesmo dia da internação, no quadro “destino”, foi lançado CTI, e no espaço “condições” consta grave. Assevere-se que tais informações são corroboradas pelos relatórios de f. 25/26, feitos respectivamente pelo Dr. Fernando Carvalho - CRM/MG 31.855 - cardiologista que avaliou a apelada quando no atendimento de urgência, e pela Sr.<sup>a</sup> Cáspia Santos, coordenadora de admissão do Hospital Vera Cruz.

Ressalte-se ainda que todos os demais documentos obtidos junto ao hospital e colacionados às f. 27/39 só vêm a reforçar as informações prestadas pelos docs. de f. 25/26, demonstrando, de forma inequívoca, a necessidade da internação para tratamento intensivo, sob risco de morte.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria, assim se manifestando:

Plano de saúde. Prazo de carência. Internação de urgência. - O prazo de carência não prevalece quando se trata de internação de urgência, provocada por fato imprevisível causado por acidente de trânsito. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp 222339/PB - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 28.06.2001).

A negativa de cobertura de atendimento médico diante de uma situação de urgência caracteriza violação ao princípio da boa-fé objetiva, haja vista que a apelante não atua como parceiro contratual e não colabora para que o contrato atinja a sua finalidade econômica.

Judith Martins-Costa delinea os contornos da boa-fé objetiva:

(...) modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria o homem reto: com honestidade, lealdade e probidade. (...) regra de conduta fundada (...) na consideração para os interesses do *alter* visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 411-412).

No caso em tela, ocorre violação do art. 4º, III, bem como do art. 6º, I, além do já citado art. 51, XV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

As cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma menos gravosa a este, não sendo razoável que o aderente a plano de saúde se veja desamparado no momento em que mais precise da prestação do serviço, quando caracterizada situação de urgência médica.

Diante de tais argumentos, fica esvaziada toda a tese de defesa apresentada pela apelante, não prevalecendo a cláusula contratual que estabelece carência, haja vista se tratar de medida de urgência, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Mantido o ônus sucumbencial, em face da manutenção da decisão primeva.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Wagner Wilson e Mota e Silva*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-